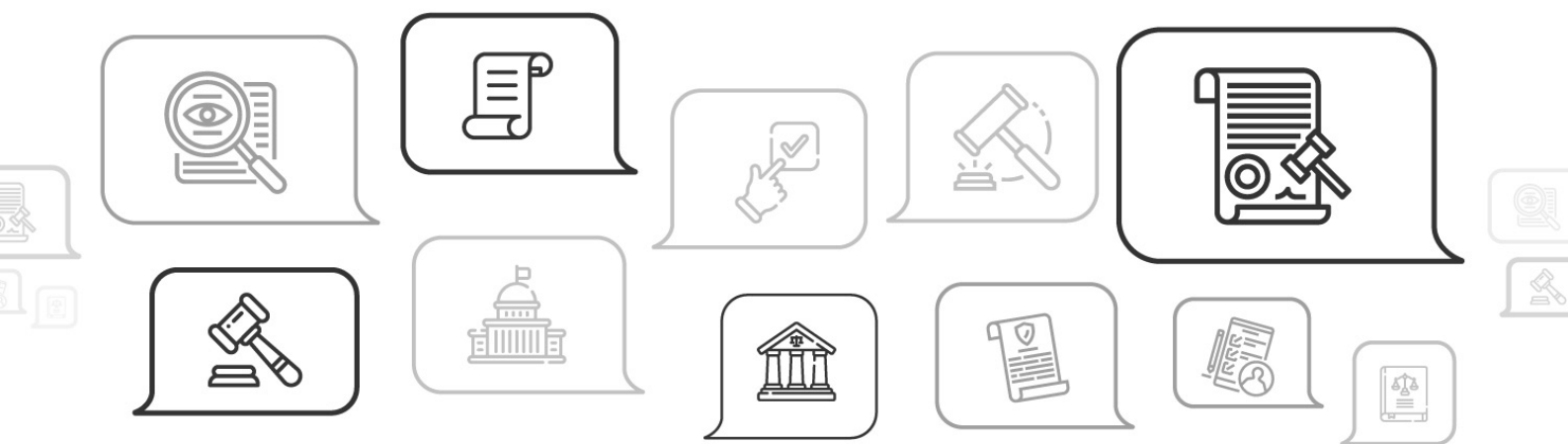




Rodada 41.2023

Sentença Federal



1. Como de costume, considere o enunciado como relatório da sentença. Assim, partindo da fundamentação, enfrente as questões jurídicas postas, abordando os elementos disponibilizados no exercício. Força nos estudos!

A denúncia (ID ____), oferecida pelo Ministério Público do Estado narra:

“Na noite de 2 de maio de 2022, na Avenida Perimetral, EDILSON, qualificado à fl. 14 (74 anos), conduzia o veículo Nissan Tiida, de placas XXX-YYYY, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, substância psicoativa que determina dependência.

Na mesma data, no caminho entre o endereço acima e a sede da Delegacia Seccional, EDILSON ofereceu vantagem indevida a funcionários públicos, para determiná-los a omitir ato de ofício.

Apurou-se que o denunciado ingeriu bebida alcoólica e, em seguida, dirigiu pelo local dos fatos em “zigue-zague”. A guarda portuária federal solicitou sua parada, mas o denunciado não obedeceu, realizou uma conversão à esquerda em local proibido e bateu em uma mureta de proteção. Foi constatado que o denunciado apresentava fala pastosa, dificuldade para ficar em pé e para entender o que os guardas falavam. Tal conduta representa o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ao ser levado para a Delegacia, ofereceu vantagem indevida aos guardas ao questionar: “quanto vocês querem para eu ir embora? Porque não quero ir preso”. Configurada, portanto, também a figura do art. 333 do CP, pois o denunciado ofereceu vantagem indevida aos guardas portuários federais para que se omitissem de praticar ato de ofício, consistente na condução de EDILSON à Delegacia de Polícia. Vale pontuar que a guarda portuária exerce atividade típica de poder de polícia. Inquérito acompanha a presente denúncia. Registra-se que na audiência de custódia, realizada no mesmo dia, foi concedida a liberdade do denunciado”

Após recebimento da denúncia e apresentação de defesa, fora reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (decisão de ID ____), sendo determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Recebidos os autos, o Juízo Federal ratificou o recebimento da denúncia e demais atos processuais até então praticados (ID ____). Inclusive, a defesa apresentou nova resposta à acusação ratificando os termos da anterior.

Na sequência, sobreveio decisão de não absolvição sumária (ID ____).

Na instrução, foram os três guardas portuários foram ouvidos como testemunhas de acusação (ID ____). Em suma, confirmaram suas declarações prestadas perante a autoridade policial. Todos disseram se recordar da abordagem do réu, preso em flagrante após colidir o veículo que

dirigia em estado de embriaguez, sendo ratificados que EDILSON lhes oferecera dinheiro para não ser conduzido à Delegacia de Polícia.

Ao ser interrogado, EDILSON admitiu ter ingerido álcool de maneira voluntária e consciente. Afirmou que havia bebido em torno de seis latinhas de cerveja, mas achava que estava em condições de dirigir. Quanto ao crime de corrupção ativa, negou que tenha oferecido qualquer vantagem aos guardas.

Quanto aos antecedentes, EDILSON possui condenação transitada em julgada há mais de 5 (cinco) anos, sendo que até a data do fato ora em julgamento não transcorreram mais de 10 (dez) anos (certidão de ID ____). Também documentada nos autos a suspensão condicional do processo em feito do ano de 2019, onde já extinta a punibilidade (art. 89, § 5, da Lei 9.099/95).

Em suas alegações finais, o MPF reiterou o pedido de condenação nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, argumentou: a) preliminar de incompetência da Justiça Federal; b) nulidade do processo por violação ao princípio do juiz natural, isso em razão do aproveitamento dos atos decisórios praticados pelo juízo estadual; c) no mérito, absolvição quanto ao crime do art. 306 do CTB pela aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a desnecessidade da aplicação de pena no caso concreto, levando-se em consideração as condições pessoais do agente; d) quanto ao crime do art. 333 do CP, argumenta pela atipicidade da conduta, uma vez que a suposta vantagem indevida teria sido oferecida a servidor público incompetente para a prática do ato de ofício, pois não seria de atribuição dos guardas portuários a condução à Delegacia. Ademais, consigna que não haveria imputabilidade e nem dolo, em razão da embriaguez do réu. Por fim, aduz que não há provas do fato, mas tão somente o depoimento dos policiais; e) subsidiariamente, requer, em caso de condenação, o estabelecimento do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Comentários

I – RELATÓRIO:

Constou na questão: “considere o enunciado como relatório da sentença”. Assim, a resposta deveria partir diretamente da fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

Foram imputados dois crimes: a) art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (“Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão

da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência"); b) art. 333 do Código Penal ("Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício").

Em relação ao crime do art. 333 (corrupção ativa), como a proposta de vantagem indevida foi para servidor público federal (guardar portuário federal), a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF ("os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;").

Já em relação ao crime de condução de veículo automotor sob influência de álcool, como o crime de competência da Justiça Federal (corrupção ativa) foi praticado para evitar as consequências administrativas/penais do primeiro, haveria conexão entre os delitos, o que faz incidir a súmula 122 do STJ. Precedentes da Corte Superior em casos semelhantes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO - CRV), ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CHASSI), RECEPÇÃO NA MODALIDADE CONDUZIR E POSSE ILEGAL DE DROGA (0,2g DE MACONHA). INCONTROVERSA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A FALSIDADE DOCUMENTAL E RESPECTIVO USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AGENTE FEDERAL. SÚMULA N. 546 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONEXÃO TELEOLÓGICA E PROBATÓRIA QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 122 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO PARA APURAÇÃO DE TODOS OS DELITOS.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF. 2. A competência da Justiça Federal para a apuração e julgamento do delito descrito no art. 304 do Código Penal - CP é incontroversa nos autos. O núcleo da controvérsia consiste em saber se, na espécie, existe conexão entre os demais delitos de forma a incidir a Súmula n. 122 do STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal". 3. Segundo a jurisprudência desta

Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles. Em outras palavras, a descoberta dos delitos na mesma circunstância, por si só, não é fundamento válido para justificar que a Justiça Federal julgue crimes de competência da Justiça Estadual. Para que a Justiça Federal atraia crimes de competência da Justiça Estadual é indispensável que os fatos estejam interligados, a caracterizar a conexão probatória ou que um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais. Precedentes.

4. Os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), receptação (art. 180 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP) estão diretamente relacionados, porquanto o uso do registro do veículo falso, bem como a adulteração das características do automóvel objetivavam acobertar o crime de receptação. 5. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, o crime de receptação na modalidade conduzir é um crime permanente.

Precedentes. Considerando que a consumação do delito de receptação na modalidade conduzir se protraí no tempo, podemos dizer que referido delito foi praticado simultaneamente ao crime de uso de documento falso. Nesse contexto, não se pode ignorar a possibilidade de os policiais federais rodoviários servirem como testemunha para ambos os crimes, bem como para o delito de posse ilegal de droga encontrada no carro.

6. Ademais, na espécie, constata-se conexão teleológica entre o crime de uso de documento falso e demais delitos. As falsidades imputadas, quer do documento de registro do veículo, quer do chassi de identificação, objetivavam ocultar o delito de receptação, proporcionando aparência de legalidade da propriedade do veículo que fora objeto de crime contra o patrimônio. Precedente da Terceira Seção: CC 156.497/SC, DJe 2/3/2018 e CC 147.543/RS, DJe 20/4/2018, ambos de minha relatoria.

7. Na singularidade do caso concreto, além de descoberta fortuita dos delitos na mesma circunstância, verifica-se a existência de conexão teleológica e probatória entre eles. Deve incidir, portanto, o teor da Súmula n. 122 do STJ.” (CC n. 163.381/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 9/9/2019.)

“PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 56 DA LEI N.º 9.605/98. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. ART. 76, II, DO CPP. SÚMULA Nº 122/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Tratando-se de crime de corrupção ativa praticado para assegurar a impunidade do delito descrito no art. 56 da Lei nº 9.605/98, pois os acusados supostamente tentaram subornar os policiais rodoviários federais visando obstar a prisão, fica configurada a hipótese de conexão descrita no art. 76,

inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Evidenciada a conexão entre os delitos, incide a Súmula nº 122 desta Corte Superior de Justiça, reunindo-se os processos na Justiça Federal. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP, o suscitado.

(CC n. 109.632/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 7/4/2010.)

II.2 – DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL (APROVEITAMENTO DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO ESTADUAL):

Também não procede a arguição. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de ratificação por parte do juízo competente dos atos praticados pelo anterior juízo incompetente. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. IRRETROATIVIDADE DA NORMA QUE INSTITUIU A CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUANDO JÁ OFERECIDA A DENÚNCIA.

1. Da alegação de incompetência, não decorre a obrigatoriedade de anulação de todos os atos processuais. Esses, ainda que sem teor decisório e praticados por juízo incompetente, podem ser ratificados pelo juízo declarado competente, por economia e celeridade processual.

2. “Em consonância à orientação do Supremo Tribunal Federal, a Terceira Seção deste STJ, no julgamento do HC 610.201/SP em 24/3/2021, superando divergência entre as Turmas, pacificou a controvérsia e decidiu pela irretroatividade da norma que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do Código Penal, quando já oferecida a denúncia.” (AgRg no HC n. 625.333/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021.)

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC n. 158.315/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

CORPUS. "OPERAÇÃO AEQUALIS". FRAUDE EM LICITAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL VERIFICADA NO JULGAMENTO DO RHC N. 89.022/MG. ENVOLVIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. DETERMINAÇÃO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DOS ATOS JÁ PRATICADOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. VERIFICAÇÃO DO GRAU DE CERTEZA DA PROVENIÊNCIA DO INTERESSE DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que as nulidades, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 768.524/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

2. Ademais, segundo a teoria do juízo aparente, amplamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência pátria, não há ilegalidade no aproveitamento de provas colhidas ou autorizadas por Juízo aparentemente competente para processar e julgar o feito, as quais podem ser ratificadas e confirmadas, a posteriori, pelo Juízo competente, mesmo nos casos de incompetência absoluta.

3. Na hipótese, a ação penal na qual os recorrentes figuram como réus encontrava-se em curso perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, contudo esta Corte Superior, no julgamento do RHC n. 89.022/MG, de minha relatoria, realizado no dia 14/11/2017, reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, com a ressalva de que caberia ao Juízo competente o exame acerca do aproveitamento dos atos já praticados, o que foi devidamente cumprido pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

4. Nesse passo, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já havia autorizado a ratificação, sem a oposição da defesa à época (há mais de 5 anos), a análise sobre a "evidente competência da Justiça Federal" - sob a alegação da possibilidade de apreciação, desde o recebimento da denúncia, do grau de certeza da proveniência do interesse da União -, a fim de afastar a aplicação da teoria do juízo aparente, encontra-se superada pelo instituto da preclusão, cabendo à defesa, caso queira, a interposição do instrumento judicial adequado contra o acórdão proferido no bojo do RHC n. 89.022/MG.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RHC n. 178.667/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATOS DECISÓRIOS. RATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. APLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, mesmo no caso de incompetência absoluta, é possível que os atos instrutórios e decisórios já praticados sejam ratificados pelo Juízo competente. Precedentes.

(...)

4. Se os autos foram remetidos à Justiça Estadual, cabe ao juízo para o qual foram remetidos analisar a possibilidade de ratificação do ato decisório que deferiu o sequestro dos bens.

5. Recurso ordinário desprovido.”

(RMS n. 70.214/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

Inclusive, vale registra, o Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, Relator do precedente utilizado como modelo para o exercício da rodada (ver no tópico seguinte), fundamentou em seu voto:

“(...) A defesa alega que há nulidade processual por violação ao princípio do juiz natural em razão do aproveitamento dos atos decisórios praticados pelo juízo estadual (ID 174578949, pp. 263/264 e 278/281), após o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Rejeito a alegação. Constatada a existência de crime em detrimento da União e, em razão disso, declarada a incompetência da Justiça Estadual, os atos decisórios são válidos quando ratificados pelo juízo federal que processar e julgar o feito.

Ademais, mesmo nos casos de incompetência absoluta é possível a ratificação dos atos decisórios, o que permite que as provas produzidas perante o juízo incompetente possam ser aproveitadas a posteriori, sem que se possa falar em ofensa ao princípio do juiz natural. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RATIFICAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. INQUÉRITO NO ÂMBITO DO STF. LEI Nº 8.038/90.

1. "Tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes rationae materiae são ratificáveis no juízo competente". Precedentes.

2. Caso em que a notificação para a apresentação de resposta (art. 4º da Lei nº 8.038/90), fase anterior ao julgamento em que o Tribunal deliberará pelo recebimento ou rejeição da denúncia (art. 6º da Lei nº 8.038/90), não permite se inferir que tenha o relator do inquérito ratificado o ato de recebimento da denúncia, exarado pelo juízo de origem.

3. Alegações formuladas a respeito da inépcia da denúncia que, além de demandarem o exame de provas, insuscetível de realização em sede de habeas corpus, inserem-se no âmbito da deliberação a ser realizado oportunamente pelo Tribunal em julgamento que está previsto no art. 6º da Lei nº 8.038/90. Ordem indeferida.

(HC nº 83.006/SP, Pleno, maioria, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 18.6.2003, DJ 29.8.2003, p. 30)

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a jurisprudência segue a mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE: POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO EM FACE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO COM A MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO GRAU PARA ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

II - Em sendo o magistrado aparentemente competente no momento da decisão, não se anulam seus atos se, posteriormente, os fatos revelados demonstrarem que ele era incompetente (Teoria do Juízo Aparente).

III - É possível a ratificação posterior dos atos decisórios e instrutórios inicialmente ordenados pelo magistrado a quo. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 592.253/PA, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 18.5.2022, DJe 23.5.2022)

No caso, a ratificação dos atos decisórios e instrutórios foi possível e foram aproveitados os elementos de prova produzidos perante a Justiça Estadual, tendo sido observado o devido processo legal. Além disso, para que fosse declarada a nulidade, deveria ser demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu. (...)”

II.3 – DO MÉRITO:

Segue o precedente modelo/paradigma da rodada (Tribunal Regional Federal da 3ª Região):

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. TIPICIDADE DA CONDOTA. ATO DE OFÍCIO. GUARDAS PORTUÁRIOS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. IMPUTABILIDADE.

1. Constatada a existência de crime em detrimento da União e, em razão disso, declarada a incompetência da Justiça Estadual, os atos decisórios são válidos quando ratificados pelo juízo federal que processar e julgar o feito. Ademais, mesmo nos casos de incompetência absoluta é possível a ratificação dos atos decisórios, o que permite que as provas produzidas perante o juízo incompetente possam ser aproveitadas a posteriori, sem que se possa falar em ofensa ao princípio do juiz natural.

2. Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Materialidade, autoria e dolo comprovados quanto ao crime previsto no art. 333 do Código Penal.

4. O crime de corrupção ativa configura-se quando a promessa de vantagem indevida é feita previamente à prática do ato, ao funcionário que tenha atribuição ou competência para a sua prática de ofício, podendo a oferta ou promessa da vantagem indevida ser feita direta ou indiretamente, inclusive por interposta pessoa. Trata-se de crime formal, que se consuma com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, ainda que a oferta não seja aceita pelo funcionário público.

5. O ato de ofício encontrava-se no âmbito das atribuições dos agentes públicos (guardas portuários), que exercem atividade de fiscalização vinculada à função típica de polícia administrativa. Precedentes.

6. A embriaguez voluntária por álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal nem afasta o dolo (CP, art. 28, II).

7. Apelação da acusação provida. Prejudicado o recurso da defesa.”

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0006874-41.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, julgado em 23/06/2023, Intimação via sistema DATA: 29/06/2023)

Dessa forma, nos termos de tal precedente, o gabarito da rodada foi no sentido de se reconhecer a materialidade e autoria delitivas em relação aos dois crimes imputados (art. 306 do CTB e art. 333 do CP) em concurso material.

Especificamente quanto ao crime de corrupção ativa, o Desembargador

Federal NINO OLIVEIRA TOLDO (Relator) fundamentou em seu voto:

“(...) Em que pesem os fundamentos adotados pelo juízo prolator da sentença, observo que, na hipótese em que o ato de ofício esteja dentro da esfera de competência do agente público, isto é, relacionado aos seus poderes de fato inerentes ao exercício do cargo, não se exige que a oferta ou promessa de vantagem indevida guarde vinculação específica com as atividades formais do funcionário público. Nesse sentido:

O ato de ofício deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico, bastando, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal, que o ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente (STF, AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 22.04.2013).

No caso, o ato de ofício, consistente na condução do acusado à Delegacia de Polícia por estar dirigindo embriagado nas proximidades da zona portuária, encontrava-se no âmbito das atribuições dos agentes públicos (guardas portuários), que exercem atividade de fiscalização vinculada à função típica de polícia administrativa. A propósito das atividades exercidas pelos ocupantes do cargo de guarda portuário, menciono o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. GUARDA PORTUÁRIO. PODER DE POLÍCIA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A atividade exercida por ocupante do cargo de guarda portuário, por envolver fiscalização e controle da ordem interna nos portos, prerrogativa da autoridade portuária no exercício do seu poder de polícia, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei n. 8.906/94 (precedentes).

2. Esta Corte possui orientação no sentido de que é incompatível com o exercício da advocacia o desempenho de atividades relativas a cargos ou funções que esteja vinculados à atividade policial de qualquer natureza, seja de forma direta ou indireta.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.975.774/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30.5.2022, DJe de 2.6.2022) Portanto, a conduta descrita na denúncia amolda-se ao tipo penal descrito no art. 333 do Código Penal.

Dito isso, verifico que a **materialidade**, a **autoria** e o **dolo** estão devidamente

comprovados pelo auto de prisão em flagrante (ID 174578949, p. 8), pelas declarações dos guardas portuários que participaram da ocorrência (idem, pp. 9 e 11) e pela prova oral produzida em contraditório judicial.

Os guardas portuários ouvidos em juízo como testemunhas de acusação (ID 221122766) confirmaram suas declarações prestadas perante a autoridade policial. Ambos disseram se recordar da abordagem do acusado, preso em flagrante após colidir o veículo que dirigia em estado de completa embriaguez, tendo ambos ratificado que (...) lhes oferecera dinheiro para não ser conduzido à Delegacia de Polícia.

Note-se que a consumação do delito de corrupção ativa se deu quando do oferecimento de vantagem, por parte do réu, para que os guardas que o abordaram deixassem de praticar ato de ofício, consistente no encaminhamento dele ao distrito policial.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, os depoimentos dos policiais constituem prova suficiente da consumação do crime de corrupção ativa:

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7.492/1986, C.C. ART. 14, II, DO CP. **CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.** DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE PERDIMENTO DA QUANTIA APREENDIDA.

(...)

3. Acerca do crime de corrupção ativa, as versões das testemunhas de acusação (Policiais Rodoviários Federais) são uníssonas e coerentes acerca do evento. Há plena concordância na narrativa dos fatos, tanto nos depoimentos prestados à autoridade policial na fase de inquérito, quanto naqueles prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório. As testemunhas confirmaram que o acusado estava nervoso durante a entrevista, que foi retirado do ônibus, bem como falaram sobre a revista da bagagem, a forma como o dinheiro estava escondido e sobre a tentativa de praticar corrupção por diversas vezes (por três vezes). **Os três policiais afirmaram de maneira categórica que houve oferecimento de vantagem indevida.** Inclusive, ao prestar depoimento em juízo, o policial Fábio Junichi Oshiro Ono relatou: Ele perguntou 'o que a gente pode fazer?' Quando o outro policial questionou o que ele queria dizer, respondeu para eles ficarem com o dinheiro e o deixarem ir embora. Essa oferta foi bastante compreensível e ocorreu por três vezes.

4. Como o crime de corrupção é normalmente praticado às escondidas, longe da presença de outras pessoas, os depoimentos dos agentes policiais devem possuir valor probante equivalente ao de qualquer outra testemunha, ainda mais quando confirmados judicialmente e corroborados pelas demais provas dos autos.

(...)

9. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. Apelação da defesa a que se nega provimento. Redução, de ofício, da pena de multa cominada em sentença. (destaquei)

(TRF 3ª Região, Ap.0008938-79.2015.4.03.6000/MS, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, j. 30.01.2018, DJF3 Judicial 14.02.2018)

É importante ressaltar que não há nos autos qualquer elemento a indicar má-fé dos guardas portuários ou intenção de incriminar o réu por delito que não cometera. Pelo contrário: as declarações prestadas na fase extraprocessual e em juízo são coerentes entre si e se coadunam com as demais provas dos autos. Por outro lado, a defesa não trouxe qualquer elemento probatório que colocasse em dúvida a veracidade dos depoimentos.

Também não procede a tese de inimizabilidade ou de ausência de dolo porque o acusado teria praticado o delito sob o efeito de álcool e, por isso, não teria condições de entender o caráter ilícito de sua conduta.

Ao ser interrogado em juízo, (...) admitiu ter ingerido álcool de maneira voluntária e consciente. Conforme dispõe o art. 28, II, do Código Penal, a embriaguez voluntária, pelo álcool ou por substância de efeitos análogos, não exclui a imimizabilidade penal.

Ainda que se pudesse falar que o acusado não tinha condições de se autodeterminar em razão de sua dependência, não há nos autos fundamento probatório disso. Logo, não há dúvida razoável acerca do dolo nem da imimizabilidade do acusado (...)"

Sobre a tese de aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito do art. 306 do CTB, observar o entendimento do STJ:

"(...) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. 1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. O simples fato de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool caracteriza a conduta descrita no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo objeto

imediatamente é a segurança coletiva, razão pela qual é impossível a aplicação do princípio da insignificância na espécie. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido.”
(HC n. 343.050/SE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 6/10/2017.)

Em caso semelhante, segue outro precedente, desta feita do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL. CORRUPÇÃO ATIVA. RECRUDESCIMENTO DA CONDENAÇÃO. PRETENSÃO INFUNDADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. **1. O conjunto da prova, analisado criteriosamente pela sentença, demonstrando objetivamente a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo dos crimes de direção de veículo sob efeito de álcool e corrupção ativa (arts. 306 e 333 - CP), imputado ao apelado, autoriza a confirmação do veredicto condenatório.** 2. As provas colhidas na instrução penal, como entendeu a sentença, concluíram que as condutas imputadas ao apelado ocorreram de forma autônoma, no que resultou uma condenação em concurso material (art. 69 - CP), no que deve ser mantida a apenação, estabelecida com razoabilidade, suficiente para a reprovação e a prevenção do crime (art. 59 - Código Penal). 3. Apelação desprovida.”
(ACR 0013091-47.2009.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 25/02/2021 PAG.)

III – DISPOSITIVO:

Julgar procedente a pretensão punitiva em face de EDILSON, qualificado à fl. 14 (74 anos), nas penas do art. 306 da Lei n.º 9.503/97 (CTB) e art. 333 do Código Penal, aplicando-se a regra do concurso material (art. 69 do CP).

IV – DOSIMETRIA:

1ª FASE:

Quanto às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), tanto em relação ao crime de corrupção ativa como de embriaguez ao volante, haveria apenas uma circunstância judicial negativa, qual seja, os maus antecedentes.

Constou na questão: “EDILSON possui condenação transitada em julgada há mais de 5 (cinco) anos, sendo que até a data do fato ora em julgamento não

transcorreram mais de 10 (dez) anos (certidão de ID ____)". Assim, referido registro, apesar de já ultrapassado o prazo depurador (art. 64, I, do CP), o que afasta a configuração da agravante da reincidência, pode ser considerado para fins de maus antecedentes. Jurisprudência do STJ nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO NEGATIVA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PERÍODO DEPURADOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "As condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 (cinco) anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes" (AgRg no HC n. 694.623/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.) 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cômputo do prazo de 10 anos para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos crimes antecedentes é realizado entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 772.862/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL. CRIME PRATICADO DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FRAÇÃO APLICADA PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - No tocante aos maus antecedentes, a jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base.

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, em repercussão geral, decidiu que "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE n. 593.818/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/8/2020).

IV - Outrossim, quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, deve ser feita uma valoração com cautela, na primeira fase da pena, para evitar uma condenação perpétua, e ser possível aplicar a teoria do direito ao esquecimento. (AgRg no HC n. 613.578/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/3/2021).

V - Na presente hipótese, a extinção da pena considerada para os maus antecedentes do paciente ocorreu há menos de 10 anos do novo delito, não se evidenciando a ilegalidade suscitada pela defesa.

Precedentes.

VI - De mais a mais, a Corte de origem considerou desfaforável a vetorial referente à conduta social, uma vez que o paciente "estava usufruindo de saída temporária, a evidenciar maior grau de reprovabilidade da conduta" (fl. 38). Portanto, diante da fundamentação concreta aplicada para a exasperação da reprimenda não há nenhuma ilegalidade a ser reparada, no ponto. Precedentes.

VII - Quanto à redução da pena pela tentativa, observo que as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que o iter criminis foi percorrido na sua quase totalidade, ressaltando que o delito "em muito se aproximou da consumação, pois os acusados anunciaram o assalto e chegaram a se apoderar da res furtiva e, somente não logrando sucesso na empreitada criminosa diante da reação de uma das vítimas e da intervenção de populares" (fl. 41).

VIII - Ademais, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias e acatar a tese da defesa, seria imprescindível a incursão no contexto fático-probatório, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 809.265/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Em razão dos maus antecedentes, o TRF3 fixou a pena-base da corrupção ativa em 2 anos e 4 meses de reclusão. Observa-se, neste caso, que foi utilizado o critério do 1/6 incidente sobre o mínimo legal. Para efeito de correção das respostas da rodada, o gabarito adotou referido critério para efeito das correções. Aplicando-se o mesmo aumento ao crime do art. 306 do CTB, a pena-base seria de 7 meses de detenção.

Evidentemente, também foram pontuados patamares próximos aos

consignado supra, isso porque tanto o método do 1/6 sobre a pena mínima como o 1/8 incidente sobre a diferença entre as penas máxima e mínima são apenas balizas/ferramentas para auxiliar o magistrado na fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Vale ler com atenção a jurisprudência do STJ:

“(...) 5. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

6. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência e passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.).

Precedentes.

7. O Tribunal de Justiça majorou a pena-base em 1 ano e 6 meses, em atenção à negativação dos antecedentes e das circunstâncias do delito, não podendo se falar em desproporcionalidade ou ofensa a razoabilidade, uma vez que corresponde a 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo para cada circunstância judicial negativa, o que se encontra no mesmo sentido jurisprudência desta Corte Superior. 8. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 2.324.309/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP OU REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADAS. APREENSÃO DE 1,073KG DE MACONHA. INTEGRANTE DO "COMANDO VERMELHO". DESEJO DE FORTALECIMENTO DA ORCRIM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESTRUTURADA E QUE PROVOCA SEVERAS CONSEQUÊNCIAS NO ESTADO DO ACRE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a "elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses" (AgRg no AREsp n.

1.799.289/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/8/2021). (...) 8. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 802.312/AC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE E REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA.

1. Como têm repetido os precedentes, na linha do art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, porquanto está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar a opção de julgamento com elementos concretos da conduta do acusado.

2. Inexiste imposição na utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Os aludidos parâmetros, apesar de admitidos pela jurisprudência desta Corte, não se revelam obrigatórios. O que se mostra imprescindível é o emprego de motivação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

3. A lei não fixa parâmetros aritméticos para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

No caso, o aumento da pena na segunda fase se deu em 6 meses, o que não se mostra desproporcional.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp n. 2.209.249/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

“(…) 5. Em relação ao quantum de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a qual, por sua vez, está submetida aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime.

Por tais razões, não se admite a adoção de critério meramente matemático, atrelado apenas ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deve-se, na verdade, analisar os elementos que indiquem eventual gravidade concreta do delito, além das condições pessoais de cada agente, de forma

que uma circunstância judicial desfavorável poderá receber mais desvalor que outra, exatamente em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. Assim, assentou a jurisprudência desta Corte que o réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena (AgRg no HC nº 707.862/AC, Relator Ministro OLINDO MENEZES - Desembargador Convocado do TRF/1.^a Região -, Sexta Turma, DJe de 25/2/2022).

6. No caso, verifica-se, da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, que a pena-base foi exasperada em razão da gravidade concreta da conduta atribuída à agravante, a qual claramente desbordou das elementares inerentes ao tipo penal.

7. Na escolha do quantum de redução da pena, em razão da tentativa (art. 14, inciso II, do Código Penal), o magistrado deve levar em consideração o iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a diminuição da pena. E, para rever tal entendimento, é necessária a incursão em matéria fático-probatória, tarefa inviável na via estreita do writ.

8. A fração aplicada em razão da continuidade delitiva está em consonância com os parâmetros aplicados pela jurisprudência desta Corte, ante a exasperação da pena na fração de 1/2, pelo cometimento de seis delitos. Com efeito, esta Corte firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/02/2016).

9. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no HC n. 756.132/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

2ª FASE:

Na segunda fase, haveria a atenuante etária (art. 65, I, do CP), uma vez que o réu tem mais de 70 anos na data da sentença. Referida atenuante vale para os dois crimes. Quanto ao crime de embriaguez ao volante, o réu confessou os fatos, razão pela qual seria caso de aplicar a atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do CP). Importa registrar que no precedente do TRF3 não fora reconhecida circunstância agravante.

Em respeito à súmula 231 do STJ, a pena intermediária/provisória (da segunda fase) retorna ao mínimo legal: a) art. 333 do CP: 2 anos de reclusão; b) art. 306 do CTB: 6 meses de detenção.

3ª FASE:

Em relação a cada um dos crimes, não haveria causas de aumento ou diminuição específicas.

Entretanto, há o concurso material (art. 69 do CP) entre os crimes. Dessa forma, a pena privativa de liberdade final seria de 2 anos de reclusão e 6 meses de detenção.

MULTA:

Tanto o crime do art. 333 do CP como o crime do art. 306 do CTB estabelecem em seus preceitos secundários também a pena de multa.

A quantidade de dias-multa deve guardar proporção em relação à pena privativa de liberdade (PPL). Como a PPL de cada crime restou fixada ao final no mínimo, a quantidade de dias-multa seria de 10 dias-multa para cada um dos crimes.

Em razão do que preceituado no art. 72 do CP, a pena final de multa seria de 20 dias-multa.

Quanto ao valor de cada dia-multa, como não há na questão elementos quanto à condição financeira do réu, seria caso de se estabelecer no mínimo (1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos).

REGIME INICIAL:

Apesar de o réu possuir maus antecedentes, a 11ª Turma do TRF3, por maioria e nos termos do voto do Relator (Desembargador NINO OLIVEIRA TOLDO), compreendeu por se estabelecer o regime aberto: "(...) Tendo em vista o montante da pena aplicada e, apesar da presença de antecedentes, fixo o **regime aberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "c")". **Gabarito seguiu tal encaminhamento.**

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVAS DE DIREITO:

Também por maioria, a 11ª Turma do TRF3, reconhecendo presentes os requisitos do art. 44 do CP, procedeu a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Trechos do voto do Relator:

“(...) Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, **substituo** essa pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em:

i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período da pena substituída, em local e modo a serem indicados pelo juízo da execução penal;

ii) prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo juízo da execução penal.

Eventual adequação da pena de prestação de serviços à comunidade para frequência a cursos ou palestras voltados à prevenção e ao controle do alcoolismo caberá ao juízo da execução penal, nos termos do art. 148 da Lei nº 7.210/84.”

V – DISPOSIÇÕES FINAIS:

Para efeito do que dispõe o art. 387, § 1º, do CPP, registrar que não é caso de preventiva (não houve requerimento do MPF; mesmo que houvesse, foi estabelecido o regime aberto e a pena privativa de liberdade foi convertida em restritivas de direito).

Não houve requerimento na denúncia de fixação dos danos mínimos. Dessa forma, para efeito do que dispõe o art. 387, IV, do CPP, assinalar que não seria possível ao juízo criminal realizar tal fixação dos danos mínimos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Precedentes do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 387, IV. DO CPP. PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO NA DENÚNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DE VALOR A SER FIXADO. DESNECESSIDADE.

1. "Entre diversas inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387 que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,

TERCEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2018). Nesse sentido: AgRg no REsp 1911826/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021.

2. "A fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp 1940163/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.982.492/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Incabível a fixação de valor mínimo para reparação por danos materiais e morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porquanto, além de constar no julgado a inexistência de contencioso específico sobre o assunto, não houve pedido expresso na denúncia. 2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.971.541/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

"(...) 4. Segundo o entendimento da Quinta Turma deste STJ, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos (ainda que morais) exige, além de pedido expresso na inicial, tanto a indicação do montante pretendido como a realização de instrução específica a respeito do tema, para viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório (AgRg no REsp 1952768/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

5. Apesar de ter havido pedido expresso do Ministério Público na denúncia para a fixação de reparação dos danos à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, não houve instrução específica acerca da questão, o que afasta do acusado a possibilidade de se defender e de produzir contraprova. Nessas condições, a condenação do paciente ao pagamento de indenização, sem instrução processual específica, implica cerceamento de sua defesa. 6. Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para afastar da condenação o valor arbitrado a título de indenização mínima pelos danos causados à vítima, mantidos os demais termos da condenação”

(HC n. 696.108/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Condenar o réu no pagamento das custas (art. 804 do CPP). Calha lembrar o entendimento do STJ de que a hipossuficiência para averiguação da suspensão do pagamento das custas deve ser analisada na fase de execução penal:

“(…)10. Como é cediço, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018).

11. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 2.175.205/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

“(…) 2. A análise acerca da miserabilidade do réu, para fins de isenção do pagamento de custas, compete ao Juízo das execuções, dada a possibilidade da mudança da situação financeira durante a fase de execução. (...)”

(AgRg no REsp n. 1.840.436/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020.)

“(…) 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos.

Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções.

6. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 1.371.623/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019.)

Conforme previsto no art. 306 do CTB, decretar a suspensão da

habilitação para dirigir veículo automotor. Quanto ao prazo, para efeito de correção das respostas da rodada, adotou-se o período de 6 meses, correspondente à pena privativa de liberdade fixada (no mínimo). Sobre a questão, vale lembrar entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO (ARTS. 306, CAPUT, E 309 DO CTB). SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. REDUÇÃO AO PRAZO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 293 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “A norma não estabelece os critérios para a fixação do lapso para a suspensão da habilitação para dirigir, devendo o juiz estabelecer o prazo de duração da medida considerando as peculiaridades do caso concreto, tais como a gravidade do delito e o grau de censura do agente, não ficando adstrito à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal” (AgRg no REsp 1663593/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

2. A proibição de obter habilitação por 6 meses encontra-se fundamentada no maior grau de reprovabilidade da conduta, porquanto “o teste de alcoolemia realizando no apelante atestou a presença de álcool etílico na concentração de 1,2g/l, ou seja, muito além do permitido”. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp n. 1.847.108/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020.)

Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região fixou o período de suspensão no mesmo patamar da pena privativa de liberdade. Confira-se:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO E CONDUÇÃO DE VEÍCULO ALCOOLIZADO. OCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA E ART. 28, PARÁGRAFO 2º DO CP. NÃO CONFIGURADOS. REDUÇÃO DA PENA. APELAÇÃO EM PARTE PROVIDA. 1. Para a configuração do delito de desacato faz-se necessário que o dito agressor externe palavras grosseiras ou ato ofensivo contra pessoa que exerça função pública. No caso, além de palavras inadequadas, o acusado apontou o dedo indicador em riste aos policiais rodoviários federais. 2. Inexiste comprovação de que o policial rodoviário federal agrediu fisicamente o apelante a justificar o acolhimento da tese de legítima defesa. 3. Incabível o reconhecimento da excludente do art. 28, parágrafo 2º, se a embriaguez do apelante não foi resultante de caso fortuito ou força maior. 4. Possibilidade de redução da pena, se as

circunstâncias judiciais são elementares dos tipos penais. Pena para o delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro fixada em 6 (seis) meses de detenção e para o delito do art. 331 do Código Penal fixada em 1 (um) ano de detenção. 5. A quantidade de dias-multa deve ser arbitrada levando-se em consideração os mesmos critérios valorados na fixação da pena privativa de liberdade. Aplicação do princípio da proporcionalidade para reduzir a pena pecuniária para 30 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. **6. Manutenção da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 6 (seis) meses, mesma duração da pena privativa de liberdade para o delito em questão.** 7. Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, nos moldes fixados na sentença. 8. Apelação em parte provida.”

(ACR - Apelação Criminal - 9034 2009.83.00.007550-7, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/08/2012 - Página::615.)

Registrar que **após trânsito em julgado devem ser tomadas as seguintes providências**: lançar o(s) nome do(s) condenado(s) no rol de culpados; oficial ao TRE e demais comunicações de praxe; expedição da guia de execução definitiva. **É importante deixar claro que tais medidas somente podem ser efetivadas após o trânsito em julgado da sentença. Sobre a inclusão no rol de culpados:**

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 21 DO CP. ERRO DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO EM RAZÃO DE ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMINOU QUE A INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NO ROL DOS CULPADOS OCORRA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que acórdãos proferidos em julgamento de habeas corpus não servem como paradigma para demonstração do dissídio jurisprudencial. II - Segundo firme entendimento desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está

obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão, não padecendo de falta de fundamentação a decisão que, embora suscinta, aprecia a quaestio trazida à análise, como é o caso dos autos. III - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ). IV - Nos termos do Enunciado da Súmula 231 desta Corte, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." **V - Por fim, na hipótese, a decisão de primeiro grau determinou que o lançamento do nome do recorrente no rol dos culpados somente ocorra após o trânsito em julgado da condenação, com a constituição de título definitivo, pelo que não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência. Agravo regimental desprovido."**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1400041 2013.02.85256-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)

"(...) 54. Transitado em julgado o acórdão, os nomes dos réus devem ser lançados no rol dos culpados. 55. Apelação do Ministério Público Federal improvida e apelações dos réus parcialmente providas para reduzir as penas privativas de liberdade e de multa que lhes foram impostas."

(ACR - Apelação Criminal - 12307 0000283-53.2012.4.05.8107, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/10/2017 - Página::58.)

Por fim, não foi informado expressamente na questão nem o local e nem a data do ato judicial. **Portanto, no caso, seria possível consignar ao final expressão do tipo:**

"P.R.I. Local, data.
Juiz/Juíza Federal Substituto(a)".

Melhores Respostas

OBSERVAÇÃO: A escolha da(s) melhor(e)s resposta(s) não significa necessariamente que todos os pontos do espelho foram atingidos, nem que não há erros pontuais, mas sim que a(s) resposta(s) selecionada(s) encontra(m)-se entre as melhores apresentadas pelos alunos participantes da rodada, sem prejuízo de eventualmente existirem outras igualmente boas. Portanto, além das respostas abaixo, recomenda-se a leitura atenta dos comentários da rodada. **Selecionamos a(s) resposta(s) preparada(s) por: THIAGO (BRASÍLIA/DF):** resposta manuscrita ([PDF anexo](#)).